



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18019.720570/2014-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.002 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPF- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL  
**Recorrente** DIÓGENES CÉSAR DE COIMBRA E SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

IRPF.OMISSÃO DE RENDIMENTOS.CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.PGBL

Deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 24 e 25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições previdência privada - PGBL- na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2012.

Desta forma, implicou na autuação referente a omissão de rendimentos de no valor de R\$ 600,65.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 03/11/2014, às e-fl. 02 a 13 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que por unanimidade, em 26/01/2017, no acórdão 03-72.681, às e-fls. 32 a 41, julgou a impugnação improcedente, mantendo a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada - PGBL.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 76, no qual alega, em resumo, que:

- não se conforma com o auto de infração lavrado no que tange a suposta omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada - PGBL.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/02/2017, e-fls. 45, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/03/2017, e-fls. 48, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme auto de infração lavrado, no ano de 2012, o Recorrente resgatou valores a título de contribuições de previdência complementar da instituição FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, no valor de R\$ 36.545,58 e não informou o montante em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Conforme decisão proferida pela DRJ:

***O art. 4º da Lei nº 9.250/1995 previu a dedução da base de cálculo do IRPF das contribuições para entidade de previdência privada, nos seguintes termos:***

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:  
(...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (grifou-se)*

*O art. 33 da referida Lei, por sua vez, previu, expressamente, a incidência do imposto de renda, tanto sobre os benefícios, quanto sobre os resgates de contribuições de entidades de previdência privada:*

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (grifou-se)*

***Da mesma forma, o artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/1999), ao dispor sobre a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados, incluiu dentre os rendimentos tributados os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, a saber:***

*Art.43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):  
(...) XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250/1995, art. 33) (grifos acrescidos).*

*O artigo 39 do mesmo diploma legal dispõe, em seu inciso XXXVIII, que não entrará no cômputo do rendimento bruto “o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”.*

*A exclusão do imposto de renda acima referida foi prevista inicialmente pela Medida Provisória (MP) nº 1.459, de 21 de maio de 1996, posteriormente revogada e reeditada diversas vezes (MP nº 1.506, 1.559, 1.673, 1.749, 1.851, 1.943, 2.062 e 2.159).*

*Atualmente, a previsão consta da MP nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. O art. 7º desta última MP, transcrição literal do art. 8º da MP mais antiga e que foi reproduzido nas demais, dispõe que:*

***Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.***

***Logo, foram considerados isentos os resgates de contribuições para a previdência privada daquelas pessoas que contribuíram no período de 1989 (início da vigência da Lei nº 7.713/1988) a 1995 (final da vigência da Lei nº 7.713/1988). Note-se que, em relação aos benefícios recebidos pelas pessoas que se encontravam na mesma situação, não foi feita nenhuma menção expressa.***

A decisão da DRJ está em consonância com a legislação vigente, bem como com a jurisprudência deste CARF, como se vê:

*APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. (Acórdão nº: 2201-01.479 - 19 de janeiro de 2012)*

*RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - ÔNUS DA PESSOA FÍSICA - Cabível a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, alcançando, inclusive, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Não se sujeita à incidência de imposto de renda o valor correspondente ao resgate das contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Acórdão nº: 104-23.250 - 30 de maio de 2008)*

Tal querela foi alvo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificou a jurisprudência no sentido de que a isenção concedida pela alínea 'b', do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 vigeu do período de 1º/01-1989 a 31/12/95, findando-se com a publicação e produção de efeitos da Lei nº 9.250/95.

---

No presente caso, a FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL colacionou aos autos a DIRF do ano calendário 2012, informando rendimentos repassados ao Recorrente no valor de R\$ 49.500,80.

Verifica-se que de fato houve a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte durante todo o período, mas, conforme legislação, o valor isento, correspondente ao período supracitado, é de R\$ R\$32.758,79.

De fato, concordamos com a alegação do Recorrente que as normas tributárias são bastante complexas e densas, mas isto por si só, não afasta o dever legal de cumprimento da legislação vigente, já que, conforme o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ninguém pode se escusar de cumprir a lei, mesmo que dela não conheça.

Logo, deve subsistir o auto de infração quanto a omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte, mantendo, assim, neste ponto, o acórdão da DRJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Thiago Duca Amoni - Relator